



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4045, DE 2020

Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil).

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil), de natureza tributária ou não tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser regularizados, no âmbito do PREX-Brasil, os débitos vencidos até 31 de julho de 2020, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020.

§ 2º A adesão ao PREX-Brasil ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida, até 30 de outubro de 2020, e deverá indicar os débitos, exigíveis ou com a exigibilidade suspensa, em nome do devedor ou do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, para a migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o PREX-Brasil.

§ 4º A adesão ao PREX-Brasil implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados neste programa e os débitos que venham a vencer a partir 1º de agosto de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;



SF/20944.62901-40

III - a vedação da inclusão dos débitos indicados neste programa em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei, em relação aos tributos federais, aos Microempresários Individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sujeito passivo poderá utilizar créditos, tributários ou não tributários, que detém perante a União para compensar com suas dívidas, desde que previamente declarados ao órgão responsável pela administração do débito e sejam da mesma natureza.

§ 1º Após as compensações de que trata o **caput**, o saldo devedor remanescente poderá ser pago nas seguintes condições:

I – à vista, para pagamento até 30 de dezembro de 2020, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício e de 50% (cinquenta por cento) das multas isoladas; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelado em até 90 (noventa) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 30% (trinta por cento) das multas isoladas; de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 20% (vinte por cento) das multas isoladas; de 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º O sujeito passivo poderá optar por pagar parte do saldo devedor remanescente nos termos do inciso I e o restante de acordo com uma das modalidades previstas nos incisos II a IV, ambos do § 1º deste artigo.



§ 3º O disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo não se aplicam às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º As multas isoladas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias ou de adoção de procedimentos não permitidos pela legislação, só poderão ser reduzidas, nos termos do § 1º deste artigo, se o sujeito passivo corrigir, até 30 de outubro de 2020, a falha que motivou a sua aplicação.

§ 5º O sujeito passivo que, mediante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, apresentar condutas de *compliance* com a administração tributária, terá redução adicional de 10% (dez por cento) nos juros e nas multas referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Os ganhos decorrentes das reduções de que trata o § 1º deste artigo não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Art. 4º Para efeitos do disposto no art. 2º, o sujeito passivo poderá utilizar os créditos decorrentes de precatórios, próprios ou de terceiros, independente do prazo estabelecido para sua disponibilização, para a compensação de suas dívidas de qualquer natureza junto à União.

Art. 5º Os créditos de natureza tributária do sujeito passivo, inclusive os decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, para efeito do disposto no art. 2º, somente poderão ser utilizados para compensar com dívidas de natureza tributária, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, é permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiro, desde que o cedente esteja ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a transferência seja feita mediante instrumento de cessão.

§ 2º Os créditos adquiridos de terceiros somente poderão ser utilizados para a compensação dos débitos do devedor após a utilização integral dos créditos próprios.

§ 3º O valor do crédito de que trata o caput deste artigo será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL existentes em 31 de dezembro de 2019, não se aplicando os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;



II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 4º Os créditos de terceiros adquiridos por cessão, na forma prevista no § 1º deste artigo, terão a mesma natureza de créditos próprios, para fins da compensação prevista no caput.

§ 5º A quitação da dívida na forma disciplinada neste artigo ocorrerá sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do PREX-Brasil e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes com a integralidade dos acréscimos legais.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para analisar, homologar ou, se for o caso, indeferir os créditos utilizados nos termos estabelecidos neste artigo.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no § 1º do art. 3º será de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para o devedor for microempreendedor individual e R\$ 200,00 (duzentos reais), para o devedor pessoa física ou microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do art. 2º desta Lei; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

Art. 7º Para incluir no PREX-Brasil débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor ou sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar,

no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até 30 de dezembro de 2020.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput para a adesão ao PREX-Brasil exime do autor da ação o pagamento dos honorários, não se aplicando o disposto art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 8º O parcelamento de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria-Geral Federal, na forma prevista nos incisos II a IV do § 1º do art. 2º ou na forma prevista no § 3º do art. 13, cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) depende da apresentação de garantia, preferencialmente, composta por bens móveis, imóveis ou equipamentos, próprios ou de terceiros.

§ 1º Na hipótese de existência de depósito judicial em garantia sobre as dívidas inseridas no PREX-Brasil, este será utilizado para amortização do débito consolidado, após a incidência dos descontos previstos no § 1º do art. 2º, de acordo com a opção do sujeito passivo, ou no § 1º do art. 13, independente do limite de que trata o caput.

§ 2º Havendo saldo do depósito judicial após a alocação na dívida vinculada, nos termos do § 1º deste artigo, o valor deverá ser utilizado para a quitação de outras dívidas, inseridas ou não no PREX-Brasil.

§ 3º Após a conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, atendido o disposto no § 2º deste artigo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, se houver, desde que não haja outro débito exigível, inserido ou não no PREX-Brasil.

§ 4º Se houver garantia dos débitos inseridos no PREX-Brasil cujo valor consolidado esteja no limite de que trata o **caput**, o sujeito passivo poderá solicitar sua liberação, exceto se a garantia for depósito judicial.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PREX-Brasil e será dividida pelo número de prestações indicadas.



SF/20944.62901-40

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado na adesão, observado o disposto nos arts. 2º e 5º.

§ 2º O deferimento da adesão ao PREX-Brasil ocorrerá, automaticamente, com a apresentação do pedido, sob condição resolútoría de ulterior comprovação do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, nos termos do art. 2º.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e, referente ao mês do pagamento, de 1/12 (um doze avos) da taxa Selic anual vigente no mês anterior ao do pagamento.

Art. 10. Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do PREX-Brasil e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos II e IV do § 4º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PREX-Brasil, os valores liquidados com os créditos de que trata o § 1º do art. 4º serão considerados definitivos, considerando-se restabelecida a cobrança em relação ao saldo devedor remanescente, com a incidência de todos acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 11. A opção pelo PREX-Brasil não implica liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e de medida cautelar fiscal.

Art. 12. Em relação às dívidas contidas no PREX-Brasil, não se aplicam o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ou o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 2002, fica dispensado em relação às dívidas inseridas no PREX-Brasil com valor consolidado de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), devendo a autoridade administrativa, por solicitação do devedor, adotar os procedimentos para seu cancelamento, quando for o caso.

Art. 13. Poderão ser regularizadas, no âmbito do PREX-Brasil, as dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2020, que estejam sendo cobradas ou executadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir descontos sobre o valor consolidado por operação, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado de cada operação de crédito rural, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da operação de crédito rural o montante do débito a ser liquidado, atualizado até o mês em que ocorrerá a regularização.

§ 3º O saldo da dívida, após os descontos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser parcelado nas condições previstas no inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.



§ 4º A opção ao PREX-Brasil de que trata o caput deverá ser efetuada na forma estabelecida no § 2º do art. 1º.

§ 5º Formalizado o pedido de adesão ao PREX-Brasil, a Procuradoria-Geral da União ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das ações de execução ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

Art. 14. Ficam remitidas as dívidas para com a União, inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidas há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa data, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por devedor ou sujeito passivo, incluindo todos seus estabelecimentos, no âmbito de cada órgão referido no caput do art.1º.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às dívidas decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 15. O crédito tributário decorrente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurado no ano-calendário de 2020, determinado conforme o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei, poderá, em caráter excepcional, a partir do encerramento do período de apuração, ser utilizado na sua integralidade para compensação de débitos próprios da pessoa jurídica ou, opcionalmente, ser restituído mediante requerimento, não se aplicando o disposto nos arts.15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 1º A pessoa jurídica poderá, até 30 de dezembro de 2020, alterar a opção de tributação de que tratam os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.430, de 1996, em relação ao ano-calendário 2020.

§ 2º A restituição do crédito a que se refere o caput deverá ser efetivada em até 60 (sessenta) dias a partir da data do pedido.

§ 3º À compensação referida no caput aplicam-se as disposições contidas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.



Art. 16. Em relação as estimativas do IRPJ e da CSLL devidas até 30 de dezembro de 2020, não se aplica o disposto no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 17. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos para a operacionalização do PREX-Brasil no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, tem provocado uma grave crise mundial, com impactos similares à crise ocorrida na década de 1930. Mais do que uma crise de saúde, a pandemia provocou uma grave crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos.

Os impactos econômicos ainda são incertos e as previsões mudam a todo momento, mas há consenso de que a crise deve ser mais longa e mais profunda do que muitos relatórios de instituições internacionais sugerem, pois há setores cuja recuperação das atividades econômicas será extremamente lenta e difícil, a exemplo dos ramos do turismo, dos esportes e do entretenimento.

O Brasil vinha se recuperando de um longo período econômico desfavorável, em especial da crise de 2015/2016, com queda de 7,2% do PIB no período, a maior recessão da história do Brasil desde 1948. Várias reformas vinham sendo introduzidas para destravar o crescimento do país. A pandemia do novo coronavírus pegou todos de surpresa e agravou seriamente a situação.

Estamos diante de uma redução brusca do faturamento das empresas, as quais



SF/20944.62901-40

são primordiais na geração de empregos e renda no Brasil e isso exige a tomada de medidas para a sobrevivência dos negócios pois, preservando os negócios, preserva-se também a saúde financeira dos cidadãos, que são diretamente afetados pela crise em face de demissões, suspensão de contrato de trabalho, redução de jornada e de salário.

O enfrentamento da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus requer do Estado mais que medidas no campo do crédito e das regras trabalhistas, mas também na área tributária, visando proteger a saúde financeira das empresas e o seu capital de giro. As primeiras medidas tributárias adotadas foram acertadas e permitiram um fôlego temporário com o diferimento das obrigações tributárias no âmbito do Simples Nacional, PIS/Cofins, FGTS e Contribuição Patronal Previdenciária, além da redução temporária da alíquota do IOF-Crédito.

Diante do grave cenário econômico no Brasil e da necessidade de dotar as empresas de capacidade para a retomada da geração de emprego e renda, é imprescindível que seja aprovado pelo Congresso Nacional um amplo programa de regularização de dívidas tributárias e não tributárias com a União. Neste sentido, proponho a instituição do Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas com a União (**PREX-Brasil**), de natureza tributária ou não tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União.

A essência do PREX-Brasil não é, neste momento, buscar arrecadação extra para os cofres públicos, até porque não há recursos na sociedade para tal. O principal objetivo é viabilizar a retomada das atividades econômicas, no momento pós Pandemia, com a geração de renda e empregos e, por conseguinte, arrecadação de tributos. Agora, é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja a retomada da produção nacional de forma vigorosa e consistente.

O **PREX-Brasil** tem como objetivos a implantação de medidas que visam a regularização de dívidas tributárias ou não tributárias e a criação de condições para que empresas e pessoas físicas readquiram capacidade para atravessar a grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e, com isso, recuperar a economia e a geração de emprego e renda.

O Programa PREX-Brasil é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando em todas as atividades econômicas do País. As empresas, assim como os cidadãos, estão enfrentando profundas restrições no capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco.

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT que congrega mais de 27 mil empresas instaladas em todo território nacional, com mais de 1,5 milhão de trabalhadores (sendo 75% mulheres) que, até então, tinha faturamento médio anual de R\$ 177 bilhões, projeta uma retração, neste momento, de até 20%, o que representará



significativas taxas de demissões.

Conforme dados divulgados pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), em 8 de maio recente, a produção de veículos no Brasil despencou 99% em abril deste ano, na comparação com o mesmo período de 2019, representando a maior queda da história da indústria automobilística desde 1957, o que representa o forte impacto da Pandemia do Covid-19 neste seguimento da indústria nacional.

O Boletim Focus divulgado pelo Banco Central do Brasil em 22/06/2020 demonstra revisões negativas sucessivas nas últimas semanas e aponta que o mercado prevê uma retração de 6,50% do PIB em 2020.

Segundo dados divulgados em carta de 13 de abril de 2020, dirigida à Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela União da Indústria de Cana-de-Açúcar (ÚNICA), Fórum Nacional Sucroenergético (FNS), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), entre outras instituições representativas do agronegócios, o colapso da Pandemia do Covid-19 atingirá as 360 usinas de açúcar, etanol e destilarias, além de 70 mil produtores rurais que, juntos, oferecem cerca de 750 mil empregos diretos e, pelo menos, 1,5 milhão de postos de trabalho indiretos, em mais de 1200 cidades brasileiras, sem falar na indústria de base e naquela de máquinas e de equipamentos.

A redução do consumo de combustíveis e a queda superior a 50% na cotação do petróleo estão produzindo um efeito devastador no setor, com o recuo de praticamente 40% do preço do etanol, colocando-o bem abaixo de seu custo. Se isto já não fosse trágico para o setor, os preços do etanol têm contaminado as cotações do açúcar que, apesar da desvalorização da nossa moeda, tiveram redução de 20% aos produtores brasileiros.

Na economia em geral, o impacto da Pandemia do Covid-19 é devastador. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em maio último, mostram que, mesmo considerando que metade do mês de março tenha sido “normal”, a produção industrial caiu 9,1% em relação a fevereiro." Os dados divulgados pelo IBGE revelam o tamanho da disparidade entre os setores. Na classificação por grandes categorias econômicas, a produção de bens de consumo duráveis foi a que mais sentiu o impacto, com queda de 23,5%, quase o dobro da retração na produção de bens semiduráveis e não duráveis (-12%). Considerando os setores industriais, os que mais sofreram foram vestuário (-37,8%); artefatos de couro, artigos para viagem e calçados (-31,5%); veículos (-28%); e móveis (-27,2%)."

Registre-se, por relevante e oportuno, que a economia brasileira ainda estava em processo de recuperação da crise de 2014 quando se abateu esta Pandemia. Vale lembrar que, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, a economia brasileira entrou, formalmente, em recessão a partir do segundo trimestre de 2014. Isto fez com que o produto *per capita* brasileiro tenha caído cerca de



SF/20944.62901-40

9% entre 2014 e 2016.

Dados divulgados pelo Bank of America, em maio último, indicam a revisão de 12,6% para 14% da estimativa para a taxa média de desemprego neste ano, devido ao impacto negativo da Pandemia do Covid-19 na economia brasileira. Nas contas do BofA, o PIB cairá 2,2% no primeiro trimestre ante os três meses anteriores. Entre abril e junho, a contração econômica deverá bater os 7%, equivalente a uma retração de 25,1% em termos anualizados. Para o ano, a expectativa do banco é que o declínio do PIB atinja o patamar de 3,5%.

Se na área econômica a situação é crítica, no âmbito do endividamento tributário a situação não é diferente, muito em razão de as empresas ainda não terem conseguido se recuperar plenamente das crises econômicas de 2008 e de 2014.

Conforme dados divulgados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 16/04/2020, o estoque de créditos em cobrança neste órgão totalizou, em dezembro de 2019, o montante de R\$ 2,436 trilhões, sendo R\$ 1,776 trilhão referente a tributos não previdenciários, R\$ 543 bilhões referentes em dívidas previdenciárias, R\$ 95,358 bilhões relativos a dívidas não tributárias e R\$ 21,170 bilhões relativos a dívidas com o FGTS.

Dados publicados pela Secretaria da Receita Federal, relativos a dezembro de 2019, indicam a existência de dívidas tributárias sob o controle deste órgão no montante de R\$ 1,863 bilhão, sendo R\$ 143,46 milhões na situação de devedor, R\$ 1,506 bilhão referente a dívidas com exigibilidade suspensa e R\$ 214,08 bilhões referentes a processos de parcelamento.

Há também um alto endividamento rural, cujos valores vem se acumulando desde as décadas de 80 e 90, inclusive relativos a dívidas com o risco do Tesouro Nacional, que foram inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou se encontram em cobrança pela Procuradoria-Geral da União.

Neste contexto de endividamento e de grave retração econômica, provocada pela Pandemia da Covid-19, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar a pessoas físicas e empresas, inclusive produtores rurais, condições para enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos no momento seguinte.

Para isso, propõe-se que as dívidas de natureza tributária ou não tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, vencidas até 31 de julho de 2020, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020, possam ser regularizadas mediante modalidades que combinam pagamento à vista, parcelamentos que variam entre 60 e 120 prestações, com reduções nos acréscimos legais e, ainda, a utilização de créditos



SF/20944.62901-40

que os devedores detêm perante a União.

Os créditos de natureza tributária, inclusive os decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), somente poderão ser utilizados para compensar com dívidas de natureza tributária.

A permissão do aproveitamento de créditos decorrentes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios ou de terceiros, prevista nesta proposta não atinge a previsão de arrecadação sobre os lucros das empresas, na medida que se autoriza a utilização dos referidos créditos tão somente para a compensação das dívidas. Além disso, pode também elevar a arrecadação do IRPJ e da CSLL a partir de agosto de 2020, pois, sendo utilizado o estoque do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para compensar as suas dívidas, muitas das empresas passarão a pagar integralmente estes tributos incidentes sobre os lucros apurados a partir de agosto de 2020, sem a redução de 30%. Ou seja, esta possibilidade de utilização destes créditos, neste momento, para compensar dívidas é extremamente significativa para aliviar o caixa das empresas e mantê-las solventes. A partir da retomada das atividades e geração de lucros, estas empresas não terão redução da base tributável por não terem prejuízos e base negativa da CSLL a serem utilizados em até 30%.

O Programa prevê também que o devedor possa utilizar os créditos decorrentes de precatórios, próprios ou de terceiros, independente do prazo estabelecido para sua disponibilização, para a compensação de suas dívidas de qualquer natureza junto à União.

Com vistas a adequar o valor das dívidas e as condições para o seu pagamento, o Programa concede reduções nos encargos moratórios e, inclusive, com adicional de desconto para os contribuintes devedores que têm comportamento de *compliance* com a administração pública.

O **PREX-Brasil** permite também a regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2020, que estejam sendo cobradas ou executadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, concedendo-se rebates e o parcelamento de saldos remanescentes.

O Programa concede, ainda, remissão de dívidas tributárias, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional, de temporalidade elevada e valores não significativos, considerados de difícil recuperação, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência. É sabido, inclusive por estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dívidas de valores baixos, quando exitosa sua cobrança, não compensam os custos dispendidos para tal. Portanto, não há justificativa econômica para manter estas dívidas, antigas e de baixo valor, nos sistemas e em procedimentos de cobrança, gerando custos e sem retorno para o erário público.



Ainda, cabe registro a preocupação com o importante universo das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, responsáveis por relevantes taxas de empregabilidade no País. Neste sentido, os benefícios deste Projeto de Lei alcançam a parcela dos tributos federais devidos pelas empresas optantes do Simples.

Merecem destaques as condições para a permanência no **PREX-Brasil** que depende do pagamento regular das obrigações correntes vencidas após 1º de agosto de 2020 e do cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Assim como as demais medidas, este Projeto de Lei, que tem o objetivo de proteger o emprego no Brasil e diminuir os efeitos da crise econômica que se assola em nosso País, acrescenta uma regra que confere tratamento específico, mais benéfico e diferenciado, aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados no ano-calendário de 2020, conforme, inclusive, recomendação da OCDE.

Em linha semelhante de atuação, os EUA ampliaram suas regras de aproveitamento de prejuízos, abolindo limites de utilização, entre outras medidas tanto de auxílio como de estímulo econômico.

Desta forma, é perfeitamente justificável socorrer nossas empresas, que poderão utilizar seus próprios créditos dos prejuízos de 2020 para fins de restituição ou compensação neste momento, o que significa a monetização imediata destes créditos.

Note-se que tal medida é apenas temporária e de cunho financeiro, e não representa desoneração permanente, pois, de outro modo, a utilização dos prejuízos de 2020 só ocorreria em anos futuros, com a limitação de 30%, e, caso o contribuinte opte pela monetização imediata, os tributos de anos posteriores a 2020 serão devidamente pagos em dinheiro.

Neste Projeto considera-se também a possibilidade de as empresas optantes pelo lucro presumido no início de 2020 reverem essa opção para fins de apuração do seu resultado real durante o ano-calendário de 2020, visando obter os benefícios decorrentes do tratamento diferenciado dos prejuízos fiscais apurados em 2020.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei atende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que esta medida visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e está sendo adotada como medida de extrema necessidade, dada o alto impacto produzido pela Pandemia da Covid-19, estando em conformidade, pois, com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao prever que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais.

A urgência requerida para a tramitação deste Projeto de Lei se justifica pelo atual cenário de grave crise econômica, que demanda imediatas medidas para a solução de dívidas tributárias e não tributárias em nome do devedor ou do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, permitindo, assim, a recuperação da economia e a geração do emprego e renda.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES
DEM/RR



SF/20944.62901-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 165
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - inciso II do artigo 5º
 - artigo 14
 - artigo 65
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
 - inciso VII do parágrafo 1º do artigo 1º
 - inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º
 - inciso X do parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - alínea a do parágrafo único do artigo 11
 - alínea b do parágrafo único do artigo 11
 - alínea c do parágrafo único do artigo 11
- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>
- Lei nº 9.065, de 20 de Junho de 1995 - LEI-9065-1995-06-20 - 9065/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9065>
 - artigo 15
 - artigo 16
- Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995 - Lei do Plano Real - 9069/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9069>
 - artigo 60
- Lei nº 9.311, de 24 de Outubro de 1996 - Lei da CPMF - 9311/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9311>
 - artigo 15
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 3º
 - artigo 26
 - artigo 74

- inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74
- artigo 80
- artigo 81
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - artigo 64
- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do Programa de Recuperação Fiscal; Lei do Refis - 9964/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>
 - parágrafo 1º do artigo 3º
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - artigo 14-
 - parágrafo 3º do artigo 20-A
- Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003 - LEI-10684-2003-05-30 , LEI DO REFIS II - 10684/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10684>
 - parágrafo 10 do artigo 1º
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 90
 - artigo 389
 - artigo 395
 - inciso III do artigo 487
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018 - LEI-13606-2018-01-09 - 13606/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13606>
 - inciso IV do parágrafo 2º do artigo 29-